



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Recurso nº : 128.925
Acórdão nº : 301-31.930
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente(s) : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC E INDÚSTRIAS
NUCLEARES DO BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

A isenção instituída pelo Decreto-lei nº 1.633/78 para a área nuclear alcançou, ao tempo de sua vigência, bens específicos objeto de discriminação em projeto examinado pelo CDI e de autorização Presidencial, não podendo ser estendida a importações cujas licenças não se submetessem aos requisitos e condições estabelecidos nesse ato legal.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC

A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem expressa previsão no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e não contraria o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO

Descabe a cominação da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de solicitação de benefício fiscal incabível, desde que a mercadoria esteja corretamente declarada e não se constate dolo ou má-fé por parte do declarante (ADN Cosit nº 10/97).

Recursos de Ofício e Voluntário não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fossêca de Menezes.

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

RELATÓRIO

Em consideração à forma minuciosa com que foi elaborado, adoto integralmente o relatório componente do julgamento de primeira instância, que transcrevo:

“RELATÓRIO

Considerada a identidade que guardam este e o processo nº 10073.000664/2001-68, adoto integralmente no presente julgamento os termos de seus respectivos relatório e voto, da lavra dessa mesma relatora, ressalvadas apenas determinadas particularidades processuais, tais como datas e numeração de folhas.

A empresa em referência, por meio de diversas Declarações de Importação, registradas no período compreendido entre 26/06/1998 a 24/01/2001, submeteu a despacho aduaneiro de importação, sob o regime tributário de isenção, produtos destinados à usina nucleoeleétrica de Angra dos Reis, identificados como sendo: elementos combustíveis não irradiados para reatores nucleares e pastilhas de urânio enriquecido.

A isenção de que se trata refere-se a benefício instituído para viabilizar a implementação do Programa Nuclear Brasileiro, tendo sido objeto das disposições contidas no Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978, e concedido nos termos da exposição de motivos nº 42, de 20 de agosto de 1980, cuja cópia integra os autos às fls. 52/54.

Tendo sido expressamente revogadas as disposições constantes do mencionado diploma legal, por força das determinações constantes do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, e não tendo sido essas objeto de restabelecimento pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, a fiscalização houve por bem proceder ao lançamento do Imposto de Importação não recolhido, em face do não reconhecimento do direito à isenção pretendida pelo importador, no período acima indicado.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada protesta contra a exigência imposta, argumentando que faz jus ao benefício em questão, conforme atesta a própria Secretaria da Receita Federal nos termos de pareceres emitidos pelas

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

Coordenadorias Sistema de Tributação e do Sistema Aduaneiro, competentes para analisar a matéria, sobre cujo mérito discursa longamente em sua petição, defendendo a tese de que militam a seu favor princípios do direito, inclusive os constitucionais.

Na seqüência, lembra que as isenções não representam um favor fiscal, porém um instrumento a ser utilizado pelo Estado em prol do interesse coletivo, figurando entre as causas de exclusão do crédito tributário e vinculando-se, portanto, aos princípios da reserva legal, da justiça e da segurança jurídica, tendo sido esse último garantido pelo Código Tributário Nacional (CTN) que, em seu art. 178, preserva, conquanto possam as isenções vir a ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, os direitos delas decorrentes quando concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

Analisando o teor do ato legal que instituiu o benefício em causa, a impugnante nele identifica seu caráter oneroso, suficiente para garantir-lhe, a despeito da revogação do referido ato, a manutenção do direito isencional que lhe fora concedido, haja vista não somente as já mencionadas disposições a respeito, traçadas no art. 178 do CTN, como também o que rezam o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.032/90, todos invocados nos precitados pareceres que, emitidos por Coordenadorias da Receita Federal, reconhecem seu direito à realização de importações sob regime isencional de tributação, de determinados bens destinados à implementação do Programa Nuclear Brasileiro.

Por fim, protesta contra a revisão aduaneira considerando que, se a Receita Federal se permite agilizar os procedimentos administrativos relacionados ao despacho aduaneiro mediante a adoção de sistema informatizado que dispensa, no chamado canal verde, a análise das importações assim concretizadas, não cabe, extemporaneamente, vir a fazê-lo a título dessa revisão, e muito menos lhe exigir penalidades incidentes sobre a falta do recolhimento reclamado, quando esse, se devido fosse, apenas por inação do órgão fiscal não fora, no momento apropriado, objeto de pagamento.

Presentes os autos para julgamento, foram esses submetidos a diligência proposta nos seguintes termos:

“Tendo em vista carecer o processo de elemento imprescindível à formação de convicção a respeito da matéria apreciada, proponho a realização de diligência à repartição

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

de origem, para que essa intime o contribuinte a informar se as Licenças de Importação que autorizaram as operações em questão foram vinculadas, pelo órgão competente, às Guias de Importação de que trata a Exposição de Motivos nº 042, de 20 de agosto de 1980.

Em caso afirmativo, cumpre à intimada apresentar comprovação documental das informações prestadas.”

Em atenção à intimação para atendimento do solicitado, a empresa limitou-se a argumentar contra a revisão do despacho aduaneiro, protestando pela consideração da impossibilidade jurídica de produção da prova requerida e pelo reconhecimento da proteção garantida por atos administrativos emanados de setores da Secretaria da Receita Federal.”

A decisão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente em parte por unanimidade de votos e foi proferida no Acórdão DRJ/FNS nº 1.379, de 6/9/2002, ementado nos seguintes termos, verbis:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2002
Ementa: PRELIMINARES. REVISÃO ADUANEIRA. CONSULTA. EFEITOS.*

O prazo para realização da revisão do despacho aduaneiro de importação extingue-se com o decurso do prazo decadencial.

Os efeitos da solução oferecida em processo de consulta alcançam apenas as partes envolvidas, obrigando-as à observação da orientação nela contida.

Entendimentos firmados pela administração surtem os efeitos que lhe são próprios apenas no âmbito do processo ou caso analisado.

Por serem vinculados à lei, os atos administrativos não se prestam ao reconhecimento de isenção, sem observância do princípio da reserva legal.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 26/06/1998 a 24/01/2001

A revogação do ato legal que previa, abstratamente, hipótese isencional, outorgando a determinada autoridade poderes para sua concessão, não afeta o direito ao benefício onerosamente concedido pelo correspondente ato específico e objetivo.

Extinguem o direito isencional tanto a circunstância de ter sido esse exercido à saciedade quanto o descumprimento de requisito legal para seu usufruto consubstanciado, no caso, na anuência prévia do órgão competente para licenciar a importação.

Lançamento Procedente em Parte”

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

No mérito, a decisão fundamentou-se, essencialmente, no fato de que os dispositivos do Decreto-lei nº 1.630/78 limitavam aos bens constantes de relação submetida à aprovação do chefe do Poder Executivo a emissão das Guias de Importação vinculadas ao benefício isencional. E que tais regras transferiam à Cacex o controle quantitativo dessas importações, razão pela qual era necessária a anuência desse órgão para o reconhecimento da isenção pleiteada, restando afastada a possibilidade de aplicação do benefício relativamente às Guias emitidas sem vinculação com aquelas inicialmente autorizadas no ato concessório da isenção (Exposição de Motivos nº 42/80). Acrescenta que o impedimento ao benefício não decorreu do Decreto-lei nº 2.433/88, que revogou a referida isenção, impedindo novas concessões; e sim, em razão de o mesmo já ter sido esgotado, por terem sido importados todos os bens listados na relação aprovada pelo referido ato presidencial. Decidiu-se pela exclusão da multa de ofício de 75%, com base no que estabeleceu o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97.

Houve interposição de recurso de ofício em razão de o crédito cancelado exceder ao limite estabelecido na Portaria MF nº 375/2001.

A interessada recorre às fls. 122/135, discorrendo, inicialmente, sobre a sua natureza jurídica e sua atividade, como responsável pela fabricação de elemento combustível nuclear, serviço público de natureza estratégica. A recorrente ratifica as alegações expendidas por ocasião da impugnação, defendendo o direito adquirido quanto ao benefício de isenção previsto no Decreto-lei nº 1.630/78, afirmando que todas as condições necessárias à configuração desse benefício foram cumpridas. Aduz que não cabe o entendimento do órgão julgador no sentido de que se os documentos de importação não tiverem vinculação com a Exposição de Motivos nº 42/80 não integrariam a relação de produtos isentos, tendo em vista que o Parecer Cosit nº 438/96 reconheceu a continuidade do benefício. Defende que não lhe cabe o ônus de comprovar a vinculação das importações às guias de importação mencionadas na Exposição de Motivos nº 42/80.

A recorrente insurge-se também contra a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic. Entende que excluída a multa imposta, não há que se falar na incidência de juros, mas que, mesmo mantido, em atenção ao princípio da anterioridade, deve o referido acréscimo limitar-se ao percentual de 1% ao mês previsto no art. 161, § 1º, do CTN. Pelo exposto, requer a reforma da decisão de primeira instância, de forma a julgar improcedente o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No que respeita ao recurso de ofício, tenho por perfeita a decisão de primeira instância no sentido de excluir a exigência das multas de ofício de 75% previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96. E isso porque não há dúvida que as mercadorias propostas a despacho foram corretamente descritas e que não ficou evidenciada a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da declarante, condições que levaram à aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97, vigente à data do julgamento, e que estabelece que não constitui infração punível com a referida multa a solicitação de isenção, quando essa for considerada incabível.

Quanto ao recurso voluntário, cumpre destacar, inicialmente, que a isenção instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.630/78 aos equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e demais materiais, sem similar nacional, inclusive suas partes, peças, acessórios e sobressalentes, bem como ao combustível nuclear, a ser importado pela Nuclebrás e suas subsidiárias, ou por empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, encarregadas da construção e operação de usinas nucleoeletricas, foi revogada pelo art. 32 do Decreto-lei nº 2.433/88.

Cumpre destacar, inclusive, que pelo Ofício/COANA/GAB/Nº 329, de 23/11/2000, a Coordenadora-Geral do Sistema Aduaneiro comunicou ao presidente da empresa recorrente, em resposta à solicitação de esclarecimentos desse, que o Decreto-lei nº 1.630/78 foi expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 2.433/88.

Não assiste razão à recorrente no que respeita ao pleito.

Durante a sua vigência, a referida isenção era concedida, em cada caso, pelo Presidente da República, por proposta dos Ministros da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, da Fazenda e chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República – Seplan, após exame do projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI.

Como se pode verificar, inclusive, na Exposição de Motivos nº 42/80, de fls. 66/68, constava no projeto de isenção a relação das Guias de Importação objeto do benefício fiscal, e no próprio ato é observado que as relações de bens importados foram examinadas pelo referido Conselho para efeitos de verificação do pleito. Por óbvio que a análise procedida pelo CDI alcançava a discriminação e as quantidades de bens objeto do benefício, visto que esses elementos constam das Guias

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

de Importações respectivas. Em nenhum momento se concedeu, para a isenção em exame, o benefício de forma indiscriminada quanto aos bens objeto de importação.

Cumprе destacar, por oportuno, que a conclusão objeto do Parecer Cosit nº 438/96, argüido pela recorrente, não vai ao encontro de suas aspirações. Tratava-se, no caso, de exame de situação em que, após sucessivas prorrogações, e por ter a Cacex se negado a prorrogar seu prazo de validade, houve a substituição de Guia de Importação emitida em 1976 - amparada pela mesma Exposição de Motivos - por outra, em 1996.

Na análise dos fatos retrocitados a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF concluiu que a referida importação continuava beneficiada com a isenção prevista no Decreto-lei nº 1.633/78, por se tratar de hipótese de comprovada concessão nos termos da legislação em vigor (art. 10, I, da Lei nº 8.032/90), vinculada que estava à citada E.M. nº 42/80, podendo essa isenção ser exercida independentemente da data da emissão da Guia de Importação e da ocorrência do fato gerador.

No caso objeto do presente processo não existe tal vinculação. Aliás, verifica-se que, instada a se pronunciar a respeito quanto à existência de vinculação das Licenças de Importação com a E.M. nº 42/80, a interessada não atendeu à intimação promovida pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 101), limitando-se a afirmar que não há fundamento legal para tal solicitação (fl. 104).

Tendo em vista o mandamento expresse no art. 111, II, do CTN, no tocante à interpretação literal no que concerne à legislação que dispõe sobre a outorga de isenção, não vejo como se dar a esse entendimento interpretação diversa, de forma a pretender beneficiar situações que não estejam devidamente amparadas pelas normas que regem o referido benefício isencional.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o pleito da recorrente tangencia a não-revogação da lei que institui o benefício, pois a valer seu entendimento no sentido da perpetuidade do favor isencional, não haveria razão de ter sido revogado o Decreto-lei nº 1.633/78. A revogação dessa norma legal ocorreu por determinação governamental, em favor dos interesses da União e os aspectos econômicos alegados pela recorrente não militam em seu favor em vista da legislação vigente.

Finalmente, melhor razão não assiste à recorrente no que concerne à alegação de impossibilidade de exigência de juros de mora com base na taxa Selic. E isso porque a cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, está prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

E diversamente do que alega a recorrente, a cobrança dos juros de mora previstos nessa lei não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do

Processo nº : 10073.000662/2001-79
Acórdão nº : 301-31.930

CTN, tendo em vista que esse dispositivo prevê que *“Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”* e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Diante do exposto, voto por que sejam negados os recursos de ofício e voluntário interpostos, de forma a se manter a cobrança do imposto de importação e dos juros moratórios exigidos no auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator